



Acórdão

Tribunal Administrativo de Círculo Lisboa - 4.^a UO

Processo n.º 19106.6BELSB

Data: 10/03/2011

Sumário:

- 1. A regra geral é a de que a decisão administrativa (mesmo se anulável) cristaliza-se na ordem jurídico como caso decidido (administrativo) ou caso resolvido após o decurso de determinado prazo, tornando-se inatacável, consolidando-se definitivamente na ordem jurídica. A decisão administrativa passa a ser modificável e inatacável quer pela via administrativa (art.º 158.º e seguintes do CPA), quer pela via jurisdicional;**
- 2. A pena de multa tem como escopo sancionatório a repercussão sobre o património do arguido das consequências do benefício económico ilegítimo com que se locupletou à custa de obrigações não cumpridas perante terceiros, obrigações essas suscetíveis de serem atendidas em valor pecuniário;**
- 3. O valor pecuniário indevidamente apropriado a ter em conta é o valor em capital e não acrescido de juros de mora, na medida em que estes constituem, por natureza, a reparação cível do credor pelo incumprimento ou atraso no pagamento por parte do devedor, cfr. art.º 804.º, n.º 2 do Código Civil, o que nos remete para um pedido de indemnização cível por danos e não para o processo sancionatório da pena.**